

Ofício nº 008/2018 – NUPEMEC

Resposta ao Ofício nº 04/2018

São Paulo, 04 de abril de 2018.

Ilustríssima Senhora

Márcia Cristina da Silva Cambiaghi

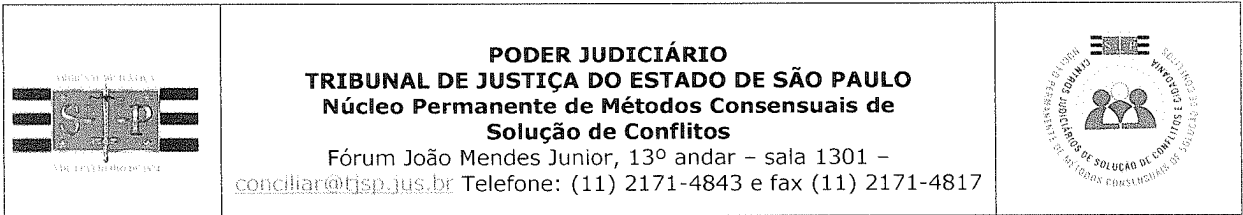
Em atenção ao Ofício nº 04/2018, de 12 de março de 2018, referente a edição da Ordem de Serviço nº 01/2018, de 26 de fevereiro de 2018, expedida pelo MM. Juiz Coordenador do CEJUSC Central, Doutor Ricardo Pereira Junior, sobre o Grupo Permanente de Supervisão dos Mediadores e Conciliadores atuantes no CEJUSC Central e nos postos avançados, seguem os esclarecimentos solicitados.

Primeiramente, imprescindível transcrever noções da legalidade e juridicidade da edição de ordens de serviço para estabelecimento de organização judiciária dos trabalhos no âmbito dos Centros Judiciários.

O art. 149 do Código de Processo Civil dispôs os conciliadores e mediadores como auxiliares da Justiça, com atribuições determinadas pelas normas de organização judiciária.

O mesmo diploma legal, em seu art. 165 e § 1º, dispôs que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, sendo que a composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.





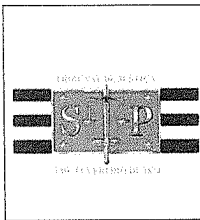
Nesse contexto, foi editado o Provimento nº CSM 2.348/2016, que disciplinou os requisitos necessários para inscrição dos conciliadores e mediadores nos quadros dos Centros Judiciários, que ocorre de forma totalmente voluntária, cujo pedido de admissão e avaliação de candidaturas serão de competência do Juiz Coordenador de cada CEJUSC.

O art. 27 do Provimento CSM nº 2.348/2016, por sinal, disciplina que os conciliadores e mediadores judiciais são vinculados diretamente ao Juiz ou ao Desembargador Coordenador do CEJUSC, a quem cabe sua admissão, alocação, afastamento e desligamento, nos termos do art. 9º, § 1º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, o art. 4º do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que os conciliadores e mediadores devem exercer sua função com lisura, respeitando princípios e regras, e submetendo-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Ademais, o art. 8º do Código de Ética c/c art. 173 do Código de Processo Civil e art. 44 a 46 do Provimento CSM nº 2.348/2016 preveem as hipóteses de exclusão do cadastro de conciliadores e mediadores, uma vez constatada a prática de infrações na atividade de mediação ou conciliação.

Ou seja, os conciliadores e mediadores podem requerer sua inscrição e cadastro nos quadros do CEJUSC, assim como podem somente exercer suas atividades de forma privada. Sendo admitidos nos quadros do CEJUSC, e exercendo suas funções no âmbito do Tribunal de Justiça como seus auxiliares, seja em sessões pré-processuais ou processuais, devem se submeter às normas de organização judiciária do respectivo local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos
Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 –
conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817



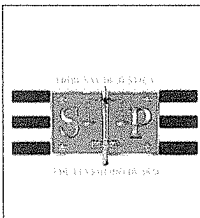
Quanto à edição de normas de organização judiciária, o art. 5º, §§ 1º e 2º das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê a possibilidade de edição de ordens de serviço e demais atos administrativos de orientação e disciplina pelo Juiz Corregedor Permanente. No vertente caso, o Juiz Corregedor Permanente se trata do MM. Juiz Coordenador do CEJUSC Central.

Portanto, indiscutível a possibilidade do Juiz Coordenador de cada CEJUSC de, entendendo ser necessária a adoção de normas de organização dos trabalhos do CEJUSC que está sob sua coordenação, em editar ordens de serviço que devem ser observadas e cumpridas por todos, sejam eles servidores, conciliadores, mediadores e supervisores.

Analisada a questão da legalidade e juridicidade de Juízes Coordenadores de Centros Judiciários em editar ordens de serviço, faz-se necessária a análise da pertinência da edição da Ordem de Serviço nº 01/2018 pelo MM. Juiz Coordenador do CEJUSC Central, embora os motivos já constem expressamente descritos em seu preâmbulo.

O CEJUSC Central e seus postos avançados estavam recebendo muitas reclamações sobre a qualidade dos trabalhos prestados por conciliadores e mediadores por meio de formulários de satisfação preenchidos pelos usuários ou por petições direcionadas ao Juízo, ensejando em diversas aberturas de pedidos de providências para apurações por eventuais infrações éticas cometidas pelos conciliadores e mediadores durante as sessões.

Constatando tais problemas, na qualidade de Juiz Coordenador do CEJUSC Central, o Doutor Ricardo Pereira Junior resolveu adotar as orientações do CNJ para supervisão dos conciliadores e mediadores atuantes, no intuito de orientação e direcionamento, e não como forma de punição ou exclusão dos quadros, embora a exclusão esteja prevista nas normas que regem a atividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos
Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 –
conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817



Para tanto, e objetivando o aprimoramento dos trabalhos dos conciliadores e mediadores, havia necessidade da formação de Grupo Permanente de Supervisão para que, de forma uníssona, fossem alinhados os padrões de atendimento no CEJUSC Central e em seus postos avançados.

Nesse contexto, destacou-se o projeto apresentado voluntariamente pela conciliadora, mediadora e supervisora certificada pelo CNJ Margarete Aparecida Saltoratto, por meio da CAMCESP, para supervisão dos conciliadores e mediadores. O projeto apresentado atendeu às necessidades do Juízo do CEJUSC Central para que fossem estabelecidos esses padrões de atendimento, especialmente diante do crescente número de reclamações de condutas e posturas dos conciliadores e mediadores atuantes.

Frise-se que o projeto apresentado não encontrou oposição pelo NUPEMEC, por atender aos requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive acerca dos procedimentos e formulários para avaliação dos conciliadores e mediadores atuantes.

Sob essa ótica, importante esclarecer sobre o poder discricionário do Magistrado quanto a adoção de projeto apresentado por Câmara Privada para aplicação, mediante ajustes e adaptações feitas pelo Juiz Coordenador do CEJUSC Central, para edição da Ordem de Serviço nº 01/2018, objeto de indignação de muitos conciliadores e mediadores e de indagação do ofício recebido.

Os poderes da Administração Pública, para desempenho de suas funções, podem ser vinculados ou discricionários. Considera-se poder vinculado quando a legislação estabelece determinados requisitos, não havendo opções à Autoridade para ultrapassar ou desconsiderar esses limites, sob pena de ilegalidade.

	<p style="text-align: center;">PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 – conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817</p>	
--	---	--

Por outro lado, quando o regramento existente não prevê todos os aspectos da atuação administrativa, opera-se o poder discricionário da Autoridade: diante de caso concreto, e segundo critérios de oportunidade, conveniência, equidade e justiça, a Autoridade pode optar uma dentre várias soluções possíveis, sempre válidas no ordenamento jurídico, mas sem desconsiderar os limites já traçados pela legislação.

Para justificação da discricionariedade dos atos administrativos, ensina a brilhante professora Maria Sylvania Zanella di Pietro:

“Para justificar a existência da discricionariedade, os autores apelam para um critério jurídico e um prático.

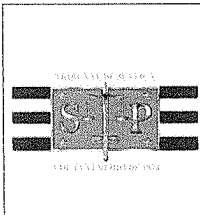
Sob o ponto de vista jurídico, utiliza-se a teoria da formação do Direito por degraus, de Kelsen: considerando-se os vários graus pelos quais se expressa o Direito, a cada ato acrescenta-se um elemento novo não previsto no anterior; esse acréscimo se faz com o uso da discricionariedade; esta existe para tornar possível esse acréscimo.

(...)

Sob o ponto de vista prático, a discricionariedade justifica-se, quer para evitar o automatismo que ocorreria fatalmente se os agentes administrativos não tivessem senão que aplicar rigorosamente as normas preestabelecidas, quer para suprir a impossibilidade em que se encontra o legislador de prever todas as situações possíveis que o administrador terá que enfrentar, isto sem falar que a discricionariedade é indispensável para permitir o poder de iniciativa da Administração, necessário para atender às infinitas, complexas e sempre crescentes necessidades coletivas. A dinâmica do interesse público exige flexibilidade de atuação, com a qual pode revelar-se incompatível o moroso procedimento de elaboração das leis.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 14. Ed. – São Paulo, Atlas, 2001, pp. 204/205).

Desse modo, o MM. Juiz Coordenador do CEJUSC Central, entendendo ser conveniente e necessária a supervisão dos conciliadores e mediadores atuantes no CEJUSC Central e seus postos avançados, ante as diversas reclamações recebidas por cidadãos que questionam o ferimento de princípios éticos e de técnicas aplicadas, editou a Ordem de Serviço nº 01/2018 para instituição do Grupo Permanente de Supervisão, fazendo menção em seu rol de motivos o projeto idealizado e apresentado voluntariamente pela conciliadora, mediadora e instrutora certificada pelo

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos
Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 –
conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817



CNJ, por meio da CAMCESP, pois atendia aos anseios do órgão por ele coordenado para melhoria dos trabalhos de mediação e conciliação, no pleno exercício de seu poder discricionário.

Deve-se, portanto, ser afastado qualquer questionamento acerca do dever legal de concurso ou concorrência pública a todas as Escolas para apresentação e/ou adoção de projetos. Não se trata de licitação ou algo semelhante, mas tão somente da adoção de um dos projetos costumeiramente apresentados perante órgãos públicos para melhoria dos trabalhos ou da sociedade em geral.

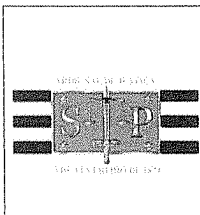
Várias entidades encaminham, de forma voluntária, projetos de grande interesse social a diversos órgãos existentes, inclusive perante o Poder Judiciário, na construção de harmonização e pacificação social. Quando esses projetos se mostram idealizadores de nova sistemática na organização de trabalhos e, sobretudo, na mudança de paradigmas sociais, devem ser acolhidos e aplicados na sua prática, mediante devido crédito aos seus idealizadores.

Dentre vários exemplos de projetos idealizados e devidamente creditados, que foram utilizados pelo Poder Judiciário na melhoria da sociedade em geral, destacam-se a “Oficina de Parentalidade”, aplicada em âmbito nacional e idealizada pela MM. Juíza de Direito Doutora Vanessa Aufiero da Rocha, ou a “OAB Concilia”, aplicada e idealizada pelo MM. Juiz de Direito Doutor Alessandro de Souza Lima.

Todavia, o que não se pode, de forma alguma, é não dar o crédito acerca de projeto voluntariamente apresentado perante um órgão que atendeu às suas expectativas, sob pena de se configurar apropriação intelectual.

Ou seja, o MM. Juiz Coordenador do CEJUSC Central, ao descrever nos motivos da edição da Ordem de Serviço nº 01/2018 o projeto apresentado pela conciliadora, mediadora e supervisora certificada pelo CNJ, por meio da


6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos
Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 –
conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817



CAMCESP, tão somente o fez para creditar a contribuição voluntária realizada para melhoria e aprimoramento da organização judiciária quanto à supervisão de conciliações e mediações.

Outrossim, ainda sob o poder discricionário do Magistrado, antes da respectiva implementação do Grupo Permanente de Supervisão, entendeu-se razoável a seleção de alguns conciliadores e mediadores atuantes de todos os postos do CEJUSC Central, desde que estivessem devidamente cadastrados em seus quadros, para que fizessem o respectivo Curso de Formação, com aplicação a partir de 2018.



Assim, no final de 2017 foram os conciliadores e mediadores convocados, conforme Ofício nº 50/2017 – CEJUSC/JM de 19/10/2017, e passaram por 2 (dois) dias por Curso de Formação nos termos das diretrizes do CNJ, em período integral e sem qualquer ônus ao Tribunal de Justiça, sendo devidamente certificados.

Destaque-se que, neste primeiro momento, para início do Grupo Permanente de Supervisão, o critério de escolha dos supervisores foi mediante indicação dos gestores de cada posto em prazo determinado por este Juízo, dentre aqueles que atuam nos locais vinculados ao CEJUSC Central, e que estivessem devidamente cadastrados no órgão, fazendo-se um grupo heterogêneo justamente para que haja troca de experiências, com constante aprendizado e aprimoramento.

Aqui novamente se mostra a importância do poder discricionário do Magistrado: a escolha dos conciliadores e mediadores se deu mediante a indicação dos gestores, com a devida concordância do MM. Juiz Coordenador, na plena utilização de seu poder discricionário de escolha daqueles que farão parte de sua equipe de trabalho para futuro Grupo Permanente de Supervisão.

Portanto, inexistente obrigatoriedade do dever de convocação de todos os conciliadores e mediadores para que fizessem o respectivo Curso de Formação, visto que os supervisores serão nomeados a critério exclusivo do Magistrado, e não por

7

	<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 – conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817</p>	
---	---	---

impositivo legal de escolha. Caso contrário, ao Magistrado não seria dada opção de escolha daqueles que fariam parte de sua equipe de trabalho.

Inexiste, portanto, qualquer vinculação do Magistrado em somente aceitar que os supervisores nomeados em 2018 para o Grupo Permanente de Supervisão fossem aqueles que foram voluntariamente realizar o Curso realizado em Brasília em 2015, como consta no ofício recebido. Diga-se que os conciliadores e mediadores que fizeram o Curso em Brasília estão devidamente capacitados para realização da supervisão, mas não há dever imposto ao Juiz Coordenador de CEJUSC de que somente eles serão os supervisores.

Como dito alhures, os conciliadores e mediadores indicados pelos gestores para que pertencessem ao Grupo Permanente de Supervisão em 2018 frequentaram o Curso de Formação ministrado sem ônus ao Tribunal de Justiça pela idealizadora do projeto apresentado, sendo devidamente certificados para tais fins e, portanto, aptos a realizar as supervisões no CEJUSC Central e em seus postos.

Após a realização do Curso de Formação, o MM. Juiz Coordenador do CEJUSC Central entendeu que seria importante a edição de Ordem de Serviço contendo as diretrizes de trabalho de supervisão, visto que os conciliadores e mediadores devem se submeter às suas orientações, razão da Ordem de Serviço nº 01/2018 de 26 de fevereiro de 2018, que ocorreu após detalhada análise, estudo e adaptações do projeto apresentado para efetividade em sua aplicação para padronização dos atendimentos de mediação e conciliação realizados no âmbito do CEJUSC Central e seus postos, sem prejuízo de qualquer alteração, revisão ou melhoria posterior.

E, mais uma vez, se faz presente o poder discricionário da Autoridade: não há impositivo legal que determine que, primeiramente, se edite uma Ordem de Serviço para, somente depois, seja realizado Curso de Formação. A escolha da conveniência e oportunidade compete ao Magistrado que, para evitar alegadas escusas no cumprimento de suas orientações por parte dos conciliadores e mediadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos
Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 –
conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817



atuantes em serem supervisionados, entendeu pela necessidade da edição da Ordem de Serviço a fim de que todos efetivamente cumpram suas determinações.

Ainda que o curso fosse realizado posteriormente à edição da respectiva Ordem de Serviço, o critério daqueles que farão parte da equipe ficará a cargo do Juiz Coordenador do CEJUSC, na utilização de seu poder discricionário, sobretudo por se tratar de funções que requerem a confiança na realização dos trabalhos de supervisão dos demais auxiliares da justiça.

Os supervisores atuarão em caráter rotativo de 1 (um) ano para iniciar o trabalho de supervisão conforme as normas do CNJ, sendo que trabalharão sem prejuízo da atividade de conciliadores e mediadores, cumulativamente. Aliás, eles também serão supervisionados pelos demais supervisores naquele local de atuação (art. 2º da Ordem de Serviço nº 01/2018).

Cada conciliador ou mediador será supervisionado por 3 (três) supervisores distintos, em diferentes momentos, para apreciação da evolução do conciliador ou mediador, sendo que os supervisores farão os relatórios de avaliação conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em formulários próprios do respectivo órgão (art. 3º da Ordem de Serviço nº 01/2018).

Ao final de cada semestre, em reunião realizada em cada posto vinculado ao CEJUSC Central, cada supervisor apresentará o relatório do supervisionado aos demais, expondo os pontos desenvolvidos, pontos de melhora, retorno às observações e mediações, retorno aos estudos, ou a necessidade de afastamento, sendo que o relatório final deverá ser apresentado em uma lauda por todos os supervisores destacados, cujo acolhimento ou não da recomendação feita ficará a cargo do Juiz Coordenador do CEJSUC Central (art. 4º e 5ºa Ordem de Serviço nº 01/2018).

6.7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos
Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 –
conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817



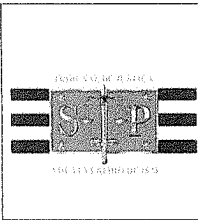
Obviamente que, uma vez recomendado qualquer um dos pontos ao supervisionado, e acolhida pelo Magistrado, lhe será dada a devida ciência, inclusive para eventual objeção ao que foi determinado, no estrito cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, o que já é feito diante das muitas reclamações nas alegadas condutas antiéticas praticadas por conciliadores e mediadores que ensejaram nos procedimentos disciplinares. A ciência, aliás, consta prevista na Ordem de Serviço editada (art. 5º, parágrafo único).

Além do mais, como já há normatização quanto ao impedimento e suspeição dos conciliadores e mediadores, também se aplicar as mesmas regras no caso do supervisor em relação ao supervisionado por mera analogia. Em caso de impedimento ou suspeito, o supervisionado deverá justificar e comprovar os motivos da recusa da supervisão, sendo que o gestor deverá comunicar à Coordenadoria do CEJUSC para adoção das providências que o Juiz Coordenador entender pertinentes (art. 6º da Ordem de Serviço nº 01/2018).

Reitera-se que cada conciliador ou mediador será supervisionado por 3 (três) supervisores distintos e, considerando esse fato, acredita-se que eventual alegação de impedimento ou suspeição com 1 (um) supervisor não será empecilho para realização da supervisão quanto aos demais, inclusive para que o Magistrado destaque outro supervisor para que faça a avaliação daquele conciliador ou mediador, no pleno exercício de seu poder discricionário.

No entanto, o que não se admite é a mera escusa do conciliador ou mediador em ser supervisionado sob qualquer pretexto ou sem motivo justificado e comprovado.

Nesse diapasão, o art. 7º da Ordem de Serviço nº 01/2018 descreve claramente a inexistência de hierarquia entre mediadores, conciliadores e supervisores, que deverão se respeitar e trabalhar com urbanidade para contínuo aprimoramento dos trabalhos da conciliação e mediação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos
Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 –
conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817



Quanto à alegada independência e autonomia dos conciliadores e mediadores disposta no § 5º do artigo 1º do Código de Ética, necessário destacar que nenhum princípio no âmbito do direito é absoluto. Ou seja, o conciliador ou mediador não pode ser arvorar de sua independência e autonomia para infringir princípios éticos, sob pena de flagrante desrespeito à ordem pública e às normas vigentes, o que se verificava por meio das reclamações recebidas acerca de questionada parcialidade ou vinculação à profissão de origem quando das sessões realizadas.

O conciliador ou mediador deve exercer a sua independência e autonomia na condução da sessão com parcimônia. Entretanto, havendo flagrante desrespeito aos princípios éticos ou desvirtuamento dos anseios das partes na condução da sessão, foi prevista a possibilidade do supervisor em assumir a sessão a qualquer tempo como linha pedagógica (art. 3º, § 1º da Ordem de Serviço nº 01/2018). O objetivo é que o supervisor chame reservadamente o mediador para recomendar readequação de sua atuação, preservando sua imagem na condução da sessão.

Deve-se ater à menção “linha pedagógica”: a intervenção do supervisor não desrespeita a autonomia ou independência do conciliador ou mediador. Pelo contrário: faz com que se retome o objetivo da sessão de conciliação ou mediação, por vezes equivocadamente interpretada pelas partes quando de posturas assumidas pelos conciliadores e mediadores durante a sessão, evitando-se queixas de infrações éticas por eles cometidas.

Sobre eventual recomendação de afastamento das atividades do conciliador ou mediador, não deve prosperar suscitada ausência de previsão do princípio da ampla defesa. O art. 5º e parágrafo único da Ordem de Serviço nº 01/2018, dispõe claramente que, uma vez recomendada a necessidade de afastamento do conciliador ou mediador, será levada ao conhecimento do Magistrado que poderá acolhê-las ou não, sendo dada a devida ciência aos supervisionados.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos
Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 –
conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817



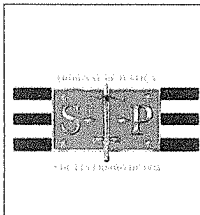
A ciência dada ao supervisionado ocorre para que se manifeste acerca do descrito em relatório final, que estará afixado com os formulários de avaliação preenchidos, que ficará sob o crivo do Magistrado sobre seu afastamento ou não, em respeito ao princípio previsto na Carta Magna. Aliás, é isto que ocorre no tocante às diversas reclamações recebidas sobre conciliadores e mediadores atuantes: uma vez recebida a reclamação, é dada ciência ao conciliador ou mediador para que se manifeste por escrito para, somente depois, seja decidido pelo Magistrado se houve ou não infração ética cometida.

Mas, novamente, o que não se pode aceitar é que o conciliador e mediador, que se cadastrou voluntariamente no órgão judiciário, por considerar independente e autônomo na condução da sessão, não se submeta às regras da organização judiciária ou a eventuais penalidades determinadas pelo Juiz Coordenador do CEJUSC; caso contrário, seria como desprezitar a própria instituição da Justiça.

Reforça-se o fato de que o afastamento e a exclusão de conciliadores e mediadores por prática de infrações na atividade de mediação ou conciliação está prevista em todo o ordenamento jurídico cogente (art. 8º do Código de Ética c/c art. 173 do Código de Processo Civil e art. 44 a 46 do Provimento CSM nº 2.348/2016), ficando a critério da análise do Juiz Coordenador do CEJUSC.

Os conciliadores e mediadores judiciais, no exercício de suas funções como auxiliares da Justiça, são considerados agentes públicos e, portanto, sujeitos às regras vigentes em cada local. O que não se deve conceber é a não aceitação de determinações e orientações dos Juízes Coordenadores do CEJUSC; neste caso, em serem supervisionados, sobretudo quando a instituição do Grupo Permanente de Supervisão se deu para melhoria da qualidade das conciliações e mediações realizadas, e não como forma de punição do trabalho exercido por todos na pacificação e harmonização social.

BJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos
Fórum João Mendes Junior, 13º andar – sala 1301 –
conciliar@tjsp.jus.br Telefone: (11) 2171-4843 e fax (11) 2171-4817



Por fim, acredita-se que a instituição do Grupo Permanente de Supervisão pelo MM. Juiz Coordenador do CEJUSC Central, como fato precursor na política pública do tratamento adequado dos conflitos pela mediação e conciliação, poderá servir de exemplo para extensão aos demais Centros Judiciários do Estado, fortalecendo sobremaneira os serviços prestados pelos conciliadores e mediadores que visam o aprimoramento e fortalecimento da pacificação social.

Sem mais para o momento, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

Desembargador Coordenador do Núcleo Permanente de
Métodos consensuais de Solução de Conflitos